

§ único. Se ao terminar o prazo legal do mandato assim conferido, a comissão executiva não houver ainda sido substituída por outra eleita, e, enquanto o não for, continuará aquela a exercer as suas funções.

Base 12.^a — Nenhum membro do consórcio eleito para a comissão executiva poderá escusar-se a fazer parte dela.

Base 13.^a — A comissão executiva terá, pelo menos, uma sessão diária em cada dia útil, à hora que for conveniada entre os seus membros.

Base 14.^a — A comissão não poderá funcionar sem estarem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais.

Base 15.^a — Compete à comissão executiva:

a) Criar e organizar as delegações ou agências do consórcio;

b) Inteirar-se da situação cambial em cada dia, compulsando para esse fim as informações recebidas de todos os membros do consórcio.

§ único. Todos os membros do consórcio se obrigam a enviar diariamente, ao fecho das suas operações, uma nota à comissão executiva, indicando as suas disponibilidades ou necessidades resultantes do conjunto de operações de cada dia.

c) Fixar o câmbio de venda obrigatório, nos termos legais, no dia imediato.

§ único. Nenhum membro do consórcio poderá efectuar transacções a um câmbio diferente deste em cada dia, salvo com outros membros do consórcio.

d) Habilitar diariamente o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios com os elementos que dispuser para que ele possa proporcionar a cifra das licenças de importação a conceder à situação e recursos da praça;

e) Propor, quando for caso disso, a compensação entre Bancos e casas bancárias de harmonia com a nota da sua situação diária por elles enviada, nos termos do § único da alínea b) desta base;

f) Aplicar às referidas compensações os recursos que o Governo puser à sua disposição, quando isso seja necessário;

g) Estudar todas as providências que o Governo ou qualquer dos membros do consórcio lhe proponha como meio de melhorar a situação cambial do país;

h) Propor ao Governo ou à assemblea geral do Consórcio as medidas económicas e financeiras que julgar convenientes para o mesmo fim acima indicado.

Base 16.^a — A comissão executiva poderá agregar a si quaisquer membros do consórcio que escolher para o estudo dos assuntos sujeitos à sua apreciação.

Base 17.^a — Dentro dos limites indicados na base 15.^a as deliberações da comissão executiva serão obrigatórias para todos os membros do consórcio.

Base 18.^a — A comissão executiva autorizará as despesas necessárias para o funcionamento do consórcio, que serão rateadas entre todos os membros deste.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920. — O Ministro das Finanças, *António Maria da Silva*.

Portaria n.º 2:127

Não exercendo actualmente as funções de Banco ou de banqueiros a firma Fonseca & Araújo, Limitada, do Porto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a aludida firma deixe de fazer parte do consórcio bancário criado pelo decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro corrente.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920. — O Ministro das Finanças, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.^a Direcção Geral

1.^a Repartição

Portaria n.º 2:128

Atendendo a que o decreto n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, teve em vista compensar os oficiais do quadro auxiliar e na situação de reforma pelos serviços do activo pelos mesmos prestados durante o estado de guerra;

Atendendo a que, tendo o estado de guerra terminado com a assinatura da Paz, em 28 de Junho de 1919, não deve contar-se para efeitos de melhoria de reforma o serviço prestado depois desta data pelos oficiais que o queiram prestar, sendo por isso justo efectivar-se a contagem a que se refere o citado decreto;

Atendendo às dificuldades de harmonizar os vários diplomas por que foram reformados os oficiais que prestaram esse serviço durante o estado de guerra;

Atendendo a que os postos usufruídos por alguns desses oficiais na ocasião da reforma representavam uma compensação que a ser adoptada representaria uma desigualdade inadmissível:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que desde já se proceda à revisão dos processos de reforma dos oficiais abrangidos pelas disposições do decreto n.º 5:669, pelo decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, aplicado aos postos que os oficiais tinham no activo na ocasião da reforma, com excepção do artigo 70.º e seu § único do referido decreto, que será substituído pelo determinado do decreto n.º 4:345, de 24 de Maio de 1918, podendo no entanto os oficiais que ascenderem a postos em virtude da reforma fazer uso deles, quando o requeirarem, declarando que não desejam melhoria correspondente a elles, e rectificar-se a pensão de reforma que a esses oficiais competir segundo as disposições legais citadas.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920. — O Ministro da Marinha, *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais

Decreto n.º 6:358

Tendo-se reconhecido pela experiência que o modelo n.º 5 de «conhecimentos de depósitos e warrants», criado pelo decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914, que regulamentou os Armazéns Gerais Industriais, não satisfaz às conveniências do serviço e que será vantajoso substituí-lo por outro modelo mais simples: hei por bem, usando da autorização que é concedida ao Governo pelo artigo 56.º do decreto n.º 4:626, de 8 de Julho de 1918, e pelo artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 5:541, de 9 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

É substituído pelo modelo que faz parte deste decreto, e vai autenticado com a assinatura do Ministro do Comércio e Comunicações, o modelo de «conhecimentos de depósitos e warrants» que constitui o anexo n.º 5 do decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Ernesto Júlio Navarro*.

(Modelo a que se refere o decreto desta data)

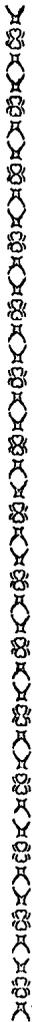


MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Comissão Administrativa
dos
Armazéns Gerais Industriais
Armazém Geral Industrial de

TALÃO N.º ...
Passado a ... que depositou neste Armazém Geral Industrial, depósito situado em ..., rua ..., n.º ..., em ... de ... de 19..., dando entrada sob o n.º ... com ... de ... com o peso total de ... quilogramas.
A mercadoria foi avaliada em ... \$... e está segura na ... até ... de 19..., na importância de ... \$...
aplice n.º ...
... de ... de 19...

O Chefe do Armazém,

F. ...

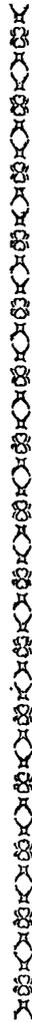


MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Comissão Administrativa
dos
Armazéns Gerais Industriais
Armazém Geral Industrial de

Conhecimento de depósito n.º ...
Passado a ... que depositou neste Armazém Geral Industrial, depósito situado em ..., rua ..., n.º ..., em ... de ... de 19..., dando entrada sob o n.º ..., com ... de ... com o peso total de ... quilogramas.
A mercadoria foi avaliada em ... (... \$...) e está segura na ... até ... de 19... na importância de ... (... \$...), aplice n.º ...
... de ... de 19...

O Chefe do Armazém,

F. ...



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Comissão Administrativa
dos
Armazéns Gerais Industriais
Armazém Geral Industrial de

Cautela de penhor (warrant) n.º ...
Passado a ... que depositou neste Armazém Geral Industrial, depósito situado em ..., rua ..., n.º ..., em ... de ... de 19..., dando entrada sob o n.º ..., com ... de ... com o peso total de ... quilogramas.
A mercadoria foi avaliada em ... (... \$...) e está segura na ... até ... de 19... na importância de ... (... \$...), aplice n.º ...
... de ... de 19...

O Chefe do Armazém,

F. ...

Endossado a ... em ... de ...
de 19... pela quantia de ... \$...
O Depositante,
F. ...

Endossado a ... em ... de ...
de 19... pela quantia de ... \$...
O Depositante,
F. ...

Endossado a ... em ... de ...
de 19... pela quantia de ... \$...
O Depositante,
F. ...

(Verso do modelo).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral de Instrução Agrícola

Decreto n.º 6:359

Atendendo ao preceituado no artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 4:831, de 14 de Setembro de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o regulamento da Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha, o qual, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Domingues dos Santos.*

Regulamento da Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha

Artigo 1.º A Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha destina-se a difundir entre os agricultores da região, por meios intuitivos e práticos, o conhecimento dos bons processos culturais, tecnológicos e zootécnicos, por meio de palestras, demonstrações e exercícios nos centros rurais, nas propriedades particulares e do Estado, consultas verbais e por escrito, inspecções, análises sumárias, ensaios com máquinas agrícolas, etc.

Art. 2.º Destina-se ainda a Escola ao estudo da economia agrícola da região, procurando conhecê-la em todos os seus aspectos, e a coligir o maior número de dados técnicos e económicos para que num futuro próximo possam ser organizadas verdadeiras monografias rurais.

Art. 3.º A sede da Escola é em Caldas da Rainha e a sua área de acção abrange os concelhos de Caldas da Rainha, Alcobaça, Porto de Mós, Nazaré, Óbidos, Peniche, Bombarral e Torres Vedras, nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:831, que a criou.

Art. 4.º As palestras serão feitas de comum acôrdo entre os sindicatos agrícolas, autoridades locais e o director da Escola, não podendo este nunca negar-se a executá-las, sempre que os assuntos a tratar sejam de carácter técnico ou económico de reconhecida utilidade agrícola.

Art. 5.º Além destas, poderá o director da Escola efectuar ainda as palestras que julgue convenientes adequadamente às condições locais e aos trabalhos da quadra agrícola, escolhendo para esse fim localidades apropriadas, já pelo mais favorável ao bom êxito das mesmas, já pela presença de oficinas tecnológicas e campos culturais que completem o ensino ministrado durante a palestra.

Art. 6.º O director far-se há acompanhar do seu adjunto em todas as missões que realizar na região, quando não resulte daí prejuízo para o serviço da Escola, podendo delegar neste qualquer trabalho de divulgação, inclusive o das palestras, tornando assim mais extensa a acção da Escola.

Art. 7.º Quando as palestras forem seguidas de demonstrações práticas poderá ainda o director fazer-se acompanhar do regente ou do práctico agrícola para o auxiliar nas demonstrações, tais como instalação, podas e tratamentos de pomares, trabalhos com máquinas agrícolas, instalação de prados, armação de terras, etc.

Art. 8.º Os princípios difundidos durante as palestras são do livre arbítrio e inteira responsabilidade de quem as realiza tendo sempre em atenção o disposto no artigo 5.º do decreto da organização das Escolas Móveis Agrícolas, acima citado.

Art. 9.º Para a efectivação das demonstrações práticas aproveitar-se hão os estabelecimentos oficiais de agricultura, tais como os postos agrários de Alcobaça e de Dois Portos e as propriedades dos particulares que mostrem interesse pelo progresso agrícola.

Art. 10.º Para o bom êxito das missões empregar-se hão os aparelhos pertencentes à Escola, sendo o seu transporte bem como o de todo o pessoal feito por conta da dotação deste estabelecimento de ensino.

Art. 11.º Quando fôr necessário prolongar-se em qualquer localidade, por dias seguidos, a estada do pessoal técnico, esta far-se há de modo que o director ou o adjunto estejam presentes na sede do Escola, pelo menos os três dias últimos de cada semana das onze às dezassete horas, a fim de atenderem ao serviço de consultas e expediente.

§ único. O restante pessoal poderá conservar-se ausente pelo tempo que o Director entenda por conveniente.

Art. 12.º Além das visitas de que tratam os artigos anteriores, o director é obrigado a ir ou mandar pessoa idónea às propriedades dos particulares sempre que as consultas feitas exijam uma inspecção *in loco*.

Art. 13.º Nas quadras de maior faina agrícola e quando os serviços da Escola o permitam, o director, acompanhado pelo adjunto, fará amiudadas visitas aos centros rurais, não só com o fim de se tornar conhecido e útil pela propaganda que resulta da troca de impressões com os agricultores, mas também para a colheita dos elementos a que se refere o artigo 2.º deste regulamento.

Art. 14.º A Escola organizará um serviço gratuito de consultas, tanto verbais como por escrito, sobre assuntos concernentes à sua missão, estando para esse fim aberta a sede em Caldas, durante os três últimos dias de cada semana, das onze às dezassete horas.

Art. 15.º Para a boa execução deste serviço de divulgação agrícola, o director e adjunto dividirão entre si os trabalhos por forma a atender dentro do possível o princípio da especialização.

Art. 16.º Possuirá a Escola uma biblioteca agrícola, conforme o determinado pelo § 2.º do artigo 7.º do decreto da organização do ensino agrícola móvel, constituída por livros elementares de agricultura, que se adquirirão à medida que os recursos da Escola o permitirem.

Art. 17.º A Escola fornecerá por empréstimo aos agricultores, mediante recibo e por tempo determinado, que não poderá exceder um mês, qualquer livro da sua biblioteca, contribuindo assim para a difusão da sciência agrícola.

Art. 18.º Possuirá ainda a biblioteca as primeiras revistas agrícolas e estará aberta e patente ao público todos os dias úteis das onze às dezassete horas.

Art. 19.º A título de experiência e propaganda também o director poderá autorizar o empréstimo de qualquer aparelho ou máquina agrícola, pelo tempo que julgue conveniente, ficando a cargo e sob responsabilidade dos agricultores a quem forem emprestados, todas as despesas com o seu transporte e conservação.

Art. 20.º Quando o director o entenda por conveniente nas épocas próprias, mandará imprimir pequenas fôlhas volantes de distribuição gratuita entre os lavradores, escritas numa linguagem simples e clara, onde se indiquem as normas a seguir com determinadas culturas, indústrias agrícolas, tratamento de doenças, etc.

§ único. Para os fins deste artigo poderá o pessoal técnico utilizar-se dos periódicos das várias localidades da região.

Art. 21.º Havendo verba orçamental para o fim fundará a Escola um boletim agrícola mensal, de distribuição gratuita entre os agricultores, onde serão tratados todos os assuntos agrícolas que interessem a região.

Art. 22.º Nos terrenos da Escola e nas propriedades de particulares que cedam gratuitamente pequenas parcelas de terreno, estabelecer-se hão campos experimentais para o estudo dos processos culturais, sistema de irrigação e drenagem, adubações, adaptação de variedades

des, selecção de sementes, instalação e tratamento de pomares, viveiros, vinhas, etc.

Art. 23.º Anualmente se instituirá um certo número de campos de demonstração nas várias localidades da região nos terrenos para esse fim cedidos pelos seus possuidores, sobre os melhores sistemas de cultura, podendo a Escola a título de propaganda e exemplificação, fornecer para esse fim pequena quantidade de adubos, sementes seleccionadas e o material cujo emprêgo se torna vantajoso divulgar.

§ único As restantes despesas culturais serão feitas pelo proprietário, revertendo em seu beneficio os produtos obtidos, a não ser as amostras que o director entenda conveniente colher para o mostruário da Escola.

Art. 24.º Com as amostras mencionadas no artigo anterior e com todas aquelas que se irão colhendo pela região, organizar-se há um mostruário agrícola na sede da Escola nos termos do artigo 15.º § único do decreto n.º 4:831.

Art. 25.º A Escola auxiliará a comissão organizadora das exposições e concursos agrícolas do Ministério da Agricultura na realização destes certames, fazendo a sua propaganda, colhendo produtos e fornecendo o material e pessoal necessários.

Art. 26.º Possuirá ainda a Escola um laboratório elementar de análises sumárias de azeites, vinhos, leites, de ensaios de pureza e germinação de sementes e de identificação de doenças criptogâmicas e entomológicas; e servirá de intermediária entre os agricultores e os laboratórios de química e patologia vegetal, facilitando o envio de amostras para análises e identificação de doenças que não possam efectuar-se na Escola.

Art. 27.º Todo o material indispensável para a boa execução deste regulamento, tal como alfaias, artigos de laboratório, livros, artigos diversos, adquirir-se há gradualmente com os recursos orçamentais da Escola ou com aqueles com que contribua o fundo de ensino agrícola da Direcção Geral da Instrução Agrícola.

Art. 28.º Logo que a Escola possua uma sede com terrenos, oficinas tecnológicas e os laboratórios indispensáveis para se poder ministrar o ensino prático, organizar-se hão cursos regulares, nos termos do artigo 7.º

do decreto da organização do ensino móvel, bem como os respectivos programas.

Art. 29.º O pessoal da Escola, segundo preceitua o artigo 16.º do decreto da organização, compõe-se de um engenheiro agrônomo director, um engenheiro adjunto, um regente agrícola ou agricultor diplomado, um prático agrícola e um servente, além do pessoal jornalheiro indispensável à boa execução dos serviços.

Art. 30.º As atribuições do pessoal são as que constam dos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º do decreto da organização e aquelas que o director julgue dever atribuir-lhe para o bom funcionamento da Escola.

Art. 31.º O regente agrícola desempenhará as funções de chefe da secretaria e fica também a seu cargo o serviço da biblioteca, organizando os respectivos catálogos e regulando as entradas e saídas dos livros e revistas.

§ único. Nenhum livro, porém, poderá ser emprestado sem autorização do director ou do adjunto na falta deste, enviando por escrito, para esse fim, ao encarregado da biblioteca a respectiva autorização.

Art. 32.º A administração da Escola será feita por um conselho de administração composto pelo director, pelo adjunto e por um agricultor da região, conforme o preceituado no artigo 31.º e seu parágrafo do decreto da organização.

§ único. Este conselho reunirá, pelo menos, uma vez cada mês, para aprovação de fôlhas e doutras e para habilitar o director na compra de material.

Art. 33.º Todo o serviço de escrituração regular-se há pelo disposto no decreto e regulamento da autonomia administrativa dos estabelecimentos oficiais de agricultura, respectivamente de 16 de Maio de 1911 e 14 de Dezembro de 1912.

§ único. É da competência exclusiva do escriturário, sob a fiscalização do conselho de administração, todo o serviço de que trata este artigo.

Art. 34.º Em todas as omissões deste regulamento reger-se há a Escola pela legislação em vigor.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—O Ministro da Agricultura, interino, *José Domingues dos Santos*.

